



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.912242/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.543 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.543 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.912242/2012-31

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 25/36) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 14, que não homologou as compensações constantes da DCOMP 21813.03370.281207.1.3.03-0804, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 informado no montante de R\$ 4.350,00 e não reconhecido, tendo em vista a não confirmação de retenções na fonte no valor total de R\$ 5.293,00 e demais estimativas compensadas no valor total de R\$ 7.375,49, conforme demonstrativos constante do acórdão recorrido, a seguir reproduzidos:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.742/0001-49	5987	646,50	0,00	646,50	Retenção na fonte não comprovada
02.831.210/0002-38	5987	1.586,50	0,00	1.586,50	Retenção na fonte não comprovada
16.571.085/0001-06	5987	3.060,00	0,00	3.060,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		5.293,00	0,00	5.293,00	

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2005	17561.67339.020905.1.3.02-6391	7.375,49	0,00	7.375,49	Compensação não confirmada
Total		7.375,49	0,00	7.375,49	

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/03), a contribuinte, em síntese, apresentou as seguintes alegações:

Não foram verificados corretamente pelo auditor Fiscal os valores que impugnante tem de crédito junto à impugnada, conforme demonstração do Balanço patrimonial encerrado em 31/12/2005 [folha 08], o crédito somente em imposto recuperar é de R\$ 249.502,26 (Duzentos e quarenta e nove mil e quinhentos e dois reais e vinte e seis centavos) também consta no balanço antecipação de tributos o valor de R\$ 280.434,34 (Duzentos e oitenta mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) e impostos contribuições retido na fonte o valor de R\$ 12.694,32 (Doze mil e seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos).

No acórdão *a quo* foram confirmadas retenção na fonte no valor de R\$ 1.586,50 e a compensação da estimativa de julho de 2005, no valor de R\$ 7.375,49, as quais, somada à CSLL paga por estimativa, já confirmada no valor de R\$ 230,00 e subtraída da CSLL devida de R\$ 8.548,49, resultou no reconhecimento de crédito de saldo negativo no montante de R\$ 643,50.

Ciência do acórdão DRJ em 13/11/2019 (folha 39). Recurso voluntário apresentado em 12/12/2019 (folha 41).

A recorrente, às folhas 32/45, limita-se a alegar que ocorreu prescrição intercorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

No que se refere à prescrição intercorrente, cabe observar o entendimento exarado na Súmula CARF nº 11, de efeito vinculante em relação à administração tributária federal conforme Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson